



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13963-000051/97-38
Recurso nº : 123.126 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.367

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Comprovado que os empréstimos efetuados a empresa por seus sócios e/ou pessoas jurídicas ligadas tiveram a origem e efetiva entrega comprovados, mediante documentos hábeis e idôneos, é de se afastar a presunção de omissão de receitas com fulcro em suprimimento de numerário.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS – EMPRÉSTIMOS – A variação monetária decorrente de mútuo entre empresas coligada/interligada deve ser computada no lucro líquido do mutuante, segundo o regime de competência.

DECORRÊNCIA - IRRF/ CSL/ COFINS/ PIS E FINSOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *qmg*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

123.126

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

^{inimiga}
MARCIA MARIA LÓRIA
RELATORA

O acórdão foi grafado
errado em relação ao
nº do processo e do acórdão
aparece na pag. 2 - porém
trata-se do acórdão.

108 - 06.367. Jo.

03/11/2008

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

Gib

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

Recurso nº : 123.126 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento Florianópolis/SC, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.846/892, que julgou parcialmente procedentes as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.286/313, bem assim os lançamentos decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte – IRRF (fls.314/321), Contribuição Social - CSL (fls.322/330), Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls.331/335), Programa de Integração Social - PIS (fls.336/341) e FINSOCIAL (fls.342/346).

O lançamento teve como origem as infrações detectadas, nos anos-calendários de 1991 a 1994, por ocasião da ação fiscal, iniciada em 01.10.96 (fls.03), discriminadas a seguir:

- 1- Estorno de Vendas, sem a devida justificativa ou comprovação;
- 2- Suprimento de Numerário Não Comprovados;
- 3- Passivo Fictício;
- 4- Glosa de Despesas Financeiras;
- 5- Glosa de Variações Monetárias Passivas;
- 6- Despesa Indevida de Correção Monetária;
- 7- Compensação Indevida de Prejuízos. *mdy*



Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

Em sua impugnação (fls.348/391) apresentada, tempestivamente, a autuada alega em síntese:

1- a nulidade do lançamento;

2- violação do princípio constitucional da capacidade contributiva;

3- procedeu ao estorno de receita em função dos prejuízos verificados por fraudes, devido ao desvio de passes feitos por motoristas e cobradores;

4- os empréstimos efetuados pelos sócios e por empresas coligadas estão contabilizados como "credores diversos" e respaldados em extratos bancários, que comprovam a saída de numerário da mutuante e a entrada na mutuária;

5- reconhece que deixou de registrar a receita decorrente de pagamento de quilometragem, mas escriturada como mútuo;

5- não localizou o pagamento efetuado à empresa COMIL, de forma que concorda com a exigência fiscal;

6- autoriza a compensação das quantias reconhecidas com o pedido de restituição de fl.275;

7- o estorno de c/ monetária, referente à compra de uma carroceria, por meio de consórcio, foi escriturado em cumprimento à legislação em vigor à época;

8- estabelecida a improcedência do lançamento requer a validação da compensação de prejuízos efetuada. *mg*

Grd

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

Em função de Despacho da DIRCO/DRJ/Florianópolis, o processo foi baixado em diligência (fls.631/635), com o objetivo de esclarecer dúvidas a cerca das infrações constantes da peça básica.

Em resposta, o diligenciante apresentou o Relatório de fls.816/826.

Cientificado do resultado da diligência, a autuada apresentou aditamento de impugnação de fls.830/833, onde reitera as razões elencadas na impugnação inicial.

Nova diligência foi solicitada por meio do despacho de fls.835/836, para que que fossem esclarecidas dúvidas com relação aos valores correspondentes à correção monetária concernente aos empréstimos indicados no auto de infração.

Às fls.838/839, o fiscal diligenciante apresentou o Relatório de fls.838/839, dando ciência à interessada.

Às fls.846/892, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/FNS n.º 385, de 20.04.2.000, cuja ementa leio para meus pares.

É o relatório. 



Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Através da Decisão nº1.037/98, a autoridade singular excluiu do total do crédito tributário lançado, relativo ao IRPJ e decorrentes, as parcelas discriminadas a seguir:

1- Suprimentos de Numerário (item 2 do auto de infração):

Ano de 1991

Data	Valores Excluídos
08.01	1.900.000,00;
30.01	1.400.000,00;
07.05	3.000.000,00;
10.06	5.500.000,00;
10.07	1.595.405,35;
06.07	1.140.885,88;
26.08	1.000.000,00;
18.09	1.201.304,68;
28.11	3.409.053,60;
03.12	4.000.075,00;
10.12	<u>796.972,70;</u>
Total	23.943.697,21. <i>mg</i>

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

Ano de 1992:

1º semestre

09.01	3.240.000,00;
24.01	11.405.442,74;
29.01	4.000.000,00;
03.02	8.000.000,00;
11.02	6.000.000,00;
12.02	1.500.000,00;
16.03	10.950.697,00;
17.03	7.000.000,00;
13.01	24.515.163,01;
22.01	830.000,00;
24.01	17.000.000,00;
12.02	2.500.000,00;
14.04	25.000.000,00;
26.03	10.000.000,00;
28.04	65.000.000,00;
14.05	15.000.000,00;
08.06	23.000.000,00;
15.05	56.643.009,03.
Total	291.584.311,78.

2º semestre:

28.10	14.137.902,00;
09.11	<u>795.525.000,00;</u>
Total	809.662.902,00.
15.03.93	1.482.059.875,38.

mgm

Gal

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

2- Glosa de Variações Monetárias Passivas (item 05)

31.12.92	774.932.990,51;
31.12.93	514.574.829,34.

3- Despesa Indevida de Correção Monetária (item 06)

Ano de 1993

28.02	584.642.671,06;
31.03	871.421.707,16;
30.04	1.400.082.059,04;
31.05	1.875.444.870,29;
30.06	2.530.631.504,92;
31.07	3.553.661.755,42;
31.08	4.377.277,09;
30.09	6.418.652,22;
31.10	9.448.553,99;
30.11	11.158.163,36;
31.12	16.781.254,80.

Suprimentos de Numerário (item 2 do auto de infração)

Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.277/282), a conta "credores diversos" registra os empréstimos efetuados pelo sócio Luiz Fenilli, pelo Sr. Fidélis Fenilli e pelas empresas coligadas Laguna Transportes e Turismo Ltda., Casa dos Pneus Comércio de Pneus Ltda., São Pedro Empreiteira de Mão de Obra na Extração de Carvão Mineral Ltda., Posto Copa 02 e Nevatur Transportes e Turismo Ltda., conforme planilha de fls.79/89. 



Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

Para demonstrar os valores que foram utilizados como suprimentos de caixa, sem os comprovantes de origem e/ou da efetiva entrega, o autor do feito elaborou o quadro demonstrativo de fls.280/282, constante do retro mencionado Termo.

Com base nos relatórios de diligências e documentos anexados, a autoridade julgadora de 1ª instância, excluiu os valores de Cr\$23.943.697,21 (1991), Cr\$291.584.311,78 (1º semestre 1992), Cr\$809.662.902,00 (2º semestre de 1992) e Cr\$1.482.059.875,38 (1993).

Após exaustivo e minucioso exame de todas as peças que integram o presente processo, vislumbra-se, sem demanda de maior esforço, que a autoridade singular apreciou o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos, e, em assim sendo, sua decisão não merece reparos

Variações Monetárias Passivas (item 05)

Conforme Termo de fls.282, nos meses de agosto/92, dezembro/92 e janeiro/93, a fiscalizada procedeu a atualização monetária dos empréstimos não comprovados dos Srs. Fidellis Fenilli, Luís Fenilli e de sua coligada São Pedro Empreiteira de Mão de Obra na Extração de Carvão Mineral Ltda., registrando em contrapartida variação monetária passiva. Os valores foram glosados, conforme demonstrado na fl.283.

No entanto, como alguns empréstimos contraídos junto à mutuante São Pedro, relativos aos meses de dezembro/92 e janeiro /93, foram comprovados pela autuada, devem ser excluídos da tributação as parcelas de Cr\$774.932.990,51 e Cr\$514.574.829,34, respectivamente. 

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

Despesa Indevida de Correção Monetária (item 06)

Com relação a este item de autuação, os empréstimos presumivelmente feitos pelo Sr. Luís Fenilli e empresas coligas São Pedro Empreiteira de Mão de Obra na Extração de Carvão Mineral Ltda. e Nevatur Transportes e Turismo Ltda, não tiveram a comprovação do efetivo pagamento e, em consequência, foram caracterizados como omissão de receitas por suprimimento de numerário.

Todavia, a fiscalizada efetuou a correção monetária destes empréstimos, a partir de fevereiro de 1993, gerando saldo devedor de c/monetária maior que o devido, conforme a tabela de fls.284/285.

Por ocasião da impugnação a defendente apresentou as planilhas de fls.663/687, cujos valores relativos à empresa São Pedro foram confirmados pelos autuantes, conforme relatório de diligência de fls.838/839. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Em função das alterações sofridas no auto de infração, a autoridade monocrática alterou o cálculo relativo à Compensação de Prejuízos, conforme demonstrado nas fls.880/887.

Quanto aos lançamentos relativos ao PIS, COFINS, FINSOCIAL, IRRF e CSL, por tratar-se de lançamentos reflexivos, foram ajustados ao decidido quanto ao IRPJ.

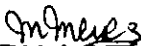
Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente

Processo nº : 10.305-000141/94-13
Acórdão nº : 108-06.080

interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "Ex Officio".

Sala de Sessões (DF), em 23 de janeiro de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

